

4. DO DUMPING

4.1. DO VALOR NORMAL

A análise dos elementos de prova da continuação do dumping abrangeu o período de 1ª de outubro de 2005 a 30 de setembro de 2006 em atendimento ao disposto no § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995.

De acordo com o contido no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, tendo em vista que a RPC, para fins de defesa comercial, não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, adotou-se como valor normal o preço de exportação da Argentina para o México, país produtor e exportador de alhos frescos, calculado em US\$ 1,03/kg (um dólar estadunidense e três centavos por quilo), na condição FOB, de acordo com o Sistema Informático Maria/AFIP - da República Argentina.

4.2. DO PREÇO DE EXPORTAÇÃO

Considerando a ocorrência de exportações da RPC para o Brasil durante o período analisado, o preço de exportação foi de US\$ 0,51/kg (cinquenta e um centavos de dólar estadunidense por quilo) na condição FOB.

4.3. DA CONTINUIDADE DA PRÁTICA DE DUMPING

A comparação entre o valor normal e o preço de exportação demonstrou a continuação da prática de dumping no período entre 1ª de outubro de 2005 e 30 de setembro de 2006, com margem absoluta de US\$ 0,52/kg (cinquenta e dois centavos de dólar estadunidense por quilo), que corresponde a uma margem relativa de 102%.

5. DOS INDICADORES DE MERCADO E DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

A análise do comportamento do mercado brasileiro e dos indicadores de desempenho da indústria doméstica, de acordo com o § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, considerou o período de 1ª de outubro de 2001 a 30 de setembro de 2006, dividido em cinco períodos de 12 meses, como segue:

- P1 = 1ª de outubro de 2001 a 30 de setembro de 2002;
- P2 = 1ª de outubro de 2002 a 30 de setembro de 2003;
- P3 = 1ª de outubro de 2003 a 30 de setembro de 2004;
- P4 = 1ª de outubro de 2004 a 30 de setembro de 2005;
- P5 = 1ª de outubro de 2005 a 30 de setembro de 2006;

5.1. DAS IMPORTAÇÕES

Em termos globais, as importações cresceram de forma significativa de P1 para P5, passando de 81.700 toneladas para 126.200 toneladas, um incremento de 44.500 toneladas, alavancado basicamente pelas exportações chinesas que evoluíram de 27.700 toneladas em P1 para 72.900 toneladas em P5, um incremento de 45.200 toneladas. Em termos relativos, enquanto o crescimento das importações totais foi de 54,6%, o incremento relativo às compras originárias da RPC foi de 163,3%.

Quanto ao dispêndio com as importações, enquanto o crescimento total, em valores CIF, foi de 74,2%, de P1 para P5, o incremento com as compras originárias da RPC foi de 169%, no mesmo período. Em relação à evolução dos preços de importação, enquanto os preços médios globais, em valores CIF, cresceram 12,7%, os preços da RPC apresentaram um incremento de 2,2%.

O mercado brasileiro, no período analisado, cresceu 24,8% e o crescimento da participação das importações da RPC no consumo aparente passou de 19% em P1 para 40,2% em P5. Em relação à produção nacional, as importações de alho chinês que em P1 equivaleram a 36,9% da produção total, em P5 superaram essa produção em 12,1%.

5.2. DOS INDICADORES DE DESEMPENHO DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Em relação à indústria doméstica, de P1 para P5, a área plantada caiu 18,8%, acarretando uma queda da produção de 13%. Tomando-se por padrão de capacidade produtiva o limite máximo de área plantada informado no período sob análise houve retração do grau de utilização da área plantada estimada em 15 pontos percentuais, enquanto a produtividade em relação à área plantada (relação kg/ha) melhorou 6,7%.

As vendas da indústria doméstica, de P1 para P5, apresentaram retração de 13,3%. Em decorrência, a queda da participação no mercado brasileiro foi de 13,4 pontos percentuais. O faturamento global da indústria doméstica, no mesmo período, em valores corrigidos pelo IGP-DI da FGV, apresentou retração de 23,1%, como decorrência, em parte, da queda de 11,2% dos preços praticados no mercado doméstico.

Em relação às exportações da indústria doméstica, cabe informar que este canal de comércio sempre foi insignificante em relação à produção e, principalmente, ao tamanho do mercado nacional, e se restringiu basicamente ao comércio fronteiriço com o Uruguai, Paraguai e com a Argentina. Em P5, observou-se um crescimento de cerca de 441,9%, de caráter excepcional, para novos mercados como Espanha, Haiti e Marrocos.

Os custos de produção, em termos gerais, de P1 para P5, experimentaram incremento de 18%. A relação preço x custo, passou de 26,5% em P1 para 1,5% em P5.

A indústria doméstica, em razão das características específicas da produção e da comercialização no Brasil, não opera com estocagem do produto, basicamente por ser esse um setor constituído por pequenos produtores que não possuem câmaras frigoríficas nem recursos para financiarem a manutenção de estoques.

O número de empregados mantém relação com a área plantada, por conseguinte estima-se que houve redução, de P1 para P5, de 20% no total de empregos enquanto a massa salarial, para valores corrigidos pelo IGP-DI, declinou 12,2%.

Verificou-se ainda subcotação dos preços do alho chinês em relação aos preços do alho da indústria doméstica. Além disso, foi constatada a depressão e a supressão de preços na indústria doméstica.

A produção de alho no Brasil é realizada em sua quase totalidade por pequenos e mini-produtores que cultivam áreas com 2 hectares em média. Dentre os produtores, incluindo também as cooperativas, pode-se dizer que a quase totalidade produz outras hortaliças além do alho, sendo que a relação desses produtores com o sistema financeiro além de incipiente, não está, regra geral, restrita à produção de alho. Somente as cooperativas utilizam algum tipo de sistema contábil, não obrigatoriamente informatizado, mas que tratam de forma abrangente a produção e a comercialização. Em decorrência, não foi possível avaliar o retorno do investimento, fluxo de caixa, crescimento e capacidade de captar recursos ou investimentos.

6. DO NEXO DE CAUSALIDADE

Não foi constatada contração da demanda, mudança no padrão de consumo, existência de práticas restritivas ao comércio ou ocorrência de progresso tecnológico que pudesse explicar o desempenho negativo da indústria doméstica. O desempenho exportador também não explica tal fato, inclusive porque as exportações são esporádicas e insignificantes. Cabe ainda ressaltar que, no presente caso, houve elevação da alíquota do Imposto de Importação e, isso não obstante, a subcotação do preço do alho chinês em relação ao preço da indústria doméstica, aumentou.

Em síntese, não foi constatada a existência de outros fatores que pudessem explicar o desempenho negativo da indústria doméstica.

7. DO POTENCIAL EXPORTADOR DA RPC

Com base nos dados da *Food and Agriculture Organization - FAO*, a RPC é o país com um volume de produção de alhos crescente, que atinge 11.000.000 de toneladas/ano e representa 76,2% da produção mundial. As estimativas de exportações de alho chinês são da ordem de 1.100.000 de toneladas/ano, representando 77,8% do comércio mundial.

8. DA CONCLUSÃO

Dispõe o § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, que o prazo de aplicação de um direito antidumping poderá ser prorrogado, desde que demonstrado que a extinção desse direito levaria muito provavelmente à continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente. Foi constatada a continuação da prática de dumping, sendo que as importações da RPC, crescentes, a preços significativamente subcotados em relação aos preços da indústria doméstica, ensejaram a continuação do dano decorrente da prática de dumping.

Recomenda-se a prorrogação do direito antidumping sob a forma de alíquota específica fixa, equivalente à margem de dumping, de US\$ 0,52/kg (cinquenta e dois centavos de dólar estadunidense por quilograma).

RESOLUÇÃO Nº 53, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 4º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, ouvidos os respectivos membros, tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 7º do Anexo da Resolução CAMEX nº 11, de 25 de abril de 2005, e com fundamento no inciso IV do art. 8º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, com redação da Lei nº 10.856, de 5 de abril de 2004, resolve:

Art. 1º Autorizar o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES a proceder à alienação de 40.000.000 (quarenta milhões) de ações do Banco do Brasil S. A., de propriedade do Fundo de Garantia à Exportação - FGE, conforme aprovado pelo Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações - COFIG, em sua 12ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 08 de novembro de 2007.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL JORGE

RESOLUÇÃO Nº 54, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 4º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no inciso VI do art. 7º do Anexo à Resolução CAMEX nº 11, de 25 de abril de 2005, ouvidos os respectivos membros, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC nº 52000.011126/2007-98, resolve:

Art. 1º Conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo, com pedido de reexame da decisão contida na Resolução CAMEX nº 26, de 27 de junho de 2007, interposto pelas empresas importadoras Belliz Indústria Comércio Importação Exportação Ltda., Empresa Brasileira de Artigos Profissionais Ltda. e Florence Industrial e Comercial Ltda, nos autos do Processo supracitado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL JORGE

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2007

Estabelece diretrizes específicas para a realização da 9ª Rodada de Licitações de blocos exploratórios da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, em sua 8ª Reunião Extraordinária realizada no dia 8 de novembro de 2007, com a presença do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, e considerando que

o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE foi informado dos resultados dos testes de produção obtidos pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, em áreas exploratórias sob sua responsabilidade, que apontam para a existência de uma nova e significativa província petrolífera no Brasil, com grandes volumes recuperáveis estimados de óleo e gás. Esses volumes, se confirmados, mudarão o patamar das reservas do País, colocando-as entre as maiores do mundo;

a PETROBRAS, isoladamente ou em parcerias, perfurou quinze poços e testou oito deles numa área denominada Pré-Sal, entre 5 mil e 7 mil metros de profundidade. A análise e interpretação dos dados obtidos nesses poços, integrada a um trabalho de mapeamento com base em dados geofísicos e geológicos, permitiu à PETROBRAS situar essa área entre os Estados de Santa Catarina e Espírito Santo, nas bacias do Espírito Santo, de Campos e de Santos;

a área delimitada possui cerca de 800 quilômetros de extensão e até 200 quilômetros de largura, em lâmina d'água entre 1,5 mil e 3 mil metros de profundidade. Os testes indicaram a existência de grandes volumes de óleo leve de alto valor comercial (30 graus API), com grande quantidade de gás natural associado. Parcelas dessa área já estão concedidas a várias companhias petrolíferas, entre elas a PETROBRAS; e

a luz das novas informações, sendo competência do CNPE propor medidas que visem preservar o interesse nacional, na promoção do aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, resolve:

Art. 1º Determinar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP que exclua da 9ª Rodada de Licitações os blocos situados nas bacias do Espírito Santo, de Campos e de Santos, relacionadas às possíveis acumulações em reservatórios do Pré-sal, conforme abaixo relacionado:

Bacia de Santos

SETOR	BLOCO
SS - AUP2	S-M-625
SS - AUP2	S-M-631
SS - AUP2	S-M-738
SS - AUP2	S-M-740
SS - AUP2	S-M-744
SS - AUP2	S-M-746
SS - AUP2	S-M-750
SS - AUP2	S-M-861
SS - AUP2	S-M-865
SS - AUP2	S-M-867
SS - AUP2	S-M-869
SS - AUP2	S-M-873
SS - AUP2	S-M-996
SS - AUP2	S-M-998
SS - AUP2	S-M-1000
SS - AUP2	S-M-1002
SS - AUP2	S-M-1125
SS - AUP2	S-M-1127
SS - AUP2	S-M-1249
SS - AUP2	S-M-1251
SS - AUP3	S-M-986
SS - AUP3	S-M-1113
SS - AUP3	S-M-1115
SS - AUP3	S-M-1243
SS - AUP3	S-M-1245
SS - AUP3	S-M-1247

Bacia de Campos

SETOR	BLOCO
SC - AP5	C-M-467
SC - AP5	C-M-533
SC - AP5	C-M-594
SC - AP5	C-M-596
SC - AP5	C-M-649
SC - AP5	C-M-651
SC - AR4	C-M-532
SC - AR4	C-M-564
SC - AP3	C-M-208
SC - AP3	C-M-275
SC - AP3	C-M-342
SC - AP1	C-M-11
SC - AP1	C-M-13



Bacia do Espírito Santo

SETOR	BLOCO
SES - AR3	ES-M-587
SES - AR3	ES-M-625

Art. 2º Determinar ao Ministério de Minas e Energia e à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a adoção das providências necessárias para o prosseguimento e a conclusão da 8ª Rodada de Licitações, considerando o seu foco em gás natural e óleo leve.

Art. 3º Determinar a rigorosa observação dos direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos, relativos às áreas concedidas ou arrematadas em leilões da ANP.

Art. 4º Determinar ao Ministério de Minas e Energia que avalie, no prazo mais curto possível, as mudanças necessárias no marco legal que contemplem um novo paradigma de exploração e produção de petróleo e gás natural, aberto pela descoberta da nova província petrolífera, respeitando os contratos em vigor.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HUBNER MOREIRA
Presidente

CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007

Approva a modalidade operacional da concessão e as condições gerais para a licitação, na modalidade de Leilão, para fins de transferência, à iniciativa privada da prestação de serviço público de transmissão de energia elétrica para implantação, operação e manutenção de instalações de transmissão da Rede Básica do Sistema Interligado Nacional - SIN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO - CND, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, § 4º combinado com o art. 6º, ambos da Lei nº 9.491, de 9 de

setembro de 1997, e tendo em vista o que consta no Decreto nº 6.205, de 14 de setembro de 2007, resolve, ad referendum do Colegiado: Art. 1º Aprovar a modalidade operacional da concessão e as condições gerais para a licitação, na modalidade de Leilão, para fins de transferência, à iniciativa privada, da prestação de serviço público de transmissão de energia elétrica para implantação, operação e manutenção das instalações de transmissão, conforme abaixo indicado, que deverão integrar a Rede Básica do Sistema Interligado Nacional - SIN:

I - Linha de Transmissão Juína - Maggi - Circuito Duplo, em 230 kV, e Subestação Juína, localizadas no Estado de Mato Grosso; e

II - Linha de Transmissão Maggi - Juba - Circuito Duplo, em 230 kV, localizada no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Os referidos empreendimentos de transmissão de energia elétrica compreendem, ainda, a implantação e a ampliação das subestações associadas.

Art. 2º São requisitos básicos para a participação no Leilão:

I - que as empresas nacionais e estrangeiras, isoladamente ou em consórcio, declarem formalmente concordância com as regras do Leilão e com as disposições da legislação de regência da concessão a ser outorgada, comprovem os requisitos de qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, regularidade fiscal e constituam garantia de proposta, conforme exigido no Edital; e

II - que as empresas nacionais não constituídas com o propósito específico de explorar concessões de serviço público de transmissão de energia elétrica, as empresas estrangeiras e os consórcios interessados em participar do Leilão apresentem compromisso de constituir Sociedade com o Propósito Específico com a finalidade de explorar a concessão de serviço público de transmissão de energia elétrica, segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, no prazo de até quarenta e cinco dias após a homologação do resultado do Leilão, como condição para receber a outorga da concessão e celebrar o respectivo Contrato.

Art. 3º Será declarado vencedor o proponente que ofertar o menor valor para a tarifa de transmissão, correspondente à menor receita anual pela outorga da concessão do serviço público de transmissão de energia elétrica.

Art. 4º Todas as condições para participação no Leilão estarão descritas no respectivo Edital, o qual deverá ser de conhecimento de todos os participantes.

Art. 5º O Conselho Nacional de Desestatização - CND poderá rever as disposições contidas nesta Resolução na ocorrência de fatos que, a seu critério, sejam julgados pertinentes.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL JORGE

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007

Propõe ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a edição de decreto autorizando a inclusão no Programa Nacional de Desestatização-PND do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante-RN, designando a Agência Nacional de Aviação Civil -ANAC como gestora, para os fins da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e designando o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social -BNDES como responsável pela contratação e coordenação dos estudos técnicos necessários ao processo de desestatização.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO - CND, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, § 4º combinado com o art. 6º, ambos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, resolve, ad referendum do Colegiado:

Art. 1º Recomendar, para aprovação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a inclusão no Programa Nacional de Desestatização-PND, do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante-RN.

Art. 2º Recomendar que a Agência Nacional de Aviação Civil -ANAC seja designada responsável pela execução e acompanhamento do processo de desestatização da infra-estrutura de que trata o art. 1º desta Resolução, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei nº 9.491/97.

Art. 3º Recomendar, por fim, que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES seja designado responsável por contratar, coordenar os estudos técnicos e prover o apoio técnico necessários à execução e acompanhamento do processo de desestatização da infra-estrutura de que trata o art. 1º desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL JORGE

SECRETARIA ESPECIAL DE PORTOS COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

CGC. 27.316.538/0001-66

BALANCETE PATRIMONIAL EM 31 DE OUTUBRO DE 2007 - PROVISÓRIO

ATIVO	R\$ MIL	PASSIVO	R\$ MIL
CIRCULANTE	29.275	CIRCULANTE	23.468
Caixa e Bancos	13.045	Empréstimos	2.506
Aplicações Financeiras	7.344	Obrigações Fiscais e Trabalhistas	5.927
Clientes	7.261	Fornecedores de Materiais, Serviços e Obras	2.046
Almoxarifado	29	Depósito Garantia Taxas Portuárias	1.754
INSS/ Convênio	51	Provisões Operacionais	2.745
Tributos a Recuperar -IRPJ/Cont.Social	268	Provisões p/ Ações Judiciais	7.544
Outros Impostos a Recuperar	17	Outras Exigibilidades	946
Adiantam. a Empregados/fornecedores	868		
Despesas Diferidas	76	EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	69.495
Outros Valores a Receber	316	Empréstimos	6.386
		Obrigações Fiscais e Trabalhistas	23.602

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

Depósitos Judiciais 39.834 Provisão p/ Ações Judiciais 39.507

39.834

PERMANENTE

Investimentos 106.892 PATRIMÔNIO LÍQUIDO 83.038

Imobilizado 106.785 Capital Social 104.712

Diferido 0 Crédito de Acionista p/ Aumento de Capital 27.064

Resultados Exercícios Anteriores -50.991

0 Resultado do Exercício 2.253

TOTAL DO ATIVO 176.001 TOTAL DO PASSIVO 176.001

ÂNGELO JOSÉ DE CARVALHO BAPTISTA

Diretor Presidente USSARA GONÇALVES VIEIRA

Diretora de Administração e Finanças

DANILO ROGER MARÇAL QUEIROZ

Diretor de Comercialização e Fiscalização OSWALDO MOREIRA

Contador CRC/ES-2291

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 350, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007

O MINISTRO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere, e tendo em vista o disposto no item 16.9 do Edital nº 04/2006 - MAPA, de 14 de dezembro de 2006, publicado Diário Oficial da União, Seção 3, de 15 de dezembro de 2006 e conforme o Edital nº 8, de 18 de maio de 2007, publicado Diário Oficial da União, Seção 3, de 21 de maio de 2007, que homologa o resultado do certame, resolve:

Prorrogar, por mais seis meses, até 20/05/2008, o prazo de validade do concurso Público, da prova Objetiva e Discursiva, destinado ao provimento de cargo de Fiscal Federal Agropecuário, da respectiva carreira do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

REINHOLD STEPHANES

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RISCO RURAL COORDENAÇÃO-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO

PORTARIA Nº 193, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2007

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelas Portarias nº 440, de 24 de outubro de 2005, publicada no Diário

Oficial da União de 25 de outubro de 2005, e nº 17, de 6 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2006, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola para a cultura de banana no Estado do Maranhão, ano-safra 2007/2008, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ MITIDIERI

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

Natural da Zona Tropical úmida, a bananeira (musa spp) é cultivada entre as latitudes 30º N e 30º S, normalmente em altitudes não superiores a 1500 m. Exige temperaturas médias elevadas, alta umidade relativa do ar e solo úmido. A bananeira vegeta bem na faixa de temperaturas médias mensais compreendidas entre 18º C e 35º C. A abundância e a uniformidade da precipitação é requerida para manter o solo úmido e assegurar umidade relativa do ar elevada. O vento é prejudicial à cultura da bananeira por fragmentar o limbo foliar, reduzindo a taxa fotossintética.

Face à grande variabilidade climática e ambiental verificada no Estado do Maranhão, estudos de regionalização de riscos climáticos são essenciais para a delimitação das áreas de baixo risco e identificação das datas de plantio, de modo a evitar perdas decorrentes de eventos climáticos adversos.

Na realização do zoneamento agrícola de risco climático da cultura da bananeira no Estado do Maranhão, foram utilizados dados climáticos diários provenientes da rede de estações meteorológicas disponível no Estado, com dados de no mínimo 19 anos.

Recorreu-se a métodos estatísticos para estimar os valores das médias mensais da temperatura do ar, em função da latitude, da longitude e da altitude, das localidades nas quais não se dispunham desses dados.

Utilizou-se a capacidade de armazenamento de água de 200 mm nos primeiros 100 cm de solo. De acordo com as exigências da bananeira, foram estabelecidos os seguintes critérios discriminantes de aptidão climática, baseados na deficiência hídrica anual (DEF), parâmetro este, estimado através do balanço hídrico médio de cada posto pluviométrico:

1) DEF ≤ 200 mm - Boas condições naturais para o cultivo;

2) 200 mm < DEF ≤ 350 mm - Insuficiência hídrica sazonal, prolongando o ciclo da cultura. Cultivo possível em várzeas;

3) 350 mm < DEF ≤ 700 mm - Deficiência hídrica acentuada, cultivo possível com irrigações complementares;

4) 700 mm < DEF - Deficiência hídrica severa. Cultivo possível apenas sob irrigação.

Foram consideradas as duas primeiras condições no cômputo do risco climático para o cultivo não irrigado. O cultivo nas demais condições (DEF > 350 mm) somente é possível sob irrigação.

Foram utilizados os seguintes critérios de risco para indicação do cultivo da bananeira em condições de sequeiro no Estado do Maranhão:

1) Baixo - mais de 70% dos anos estudados com DEF ≤ 350 mm;

2) Médio - 50 a 70.0% dos anos estudados com DEF ≤ 350 mm; e

3) Alto - DEF ≤ 350 mm em menos de 50% dos anos estudados.

Seriam classificados como propícios à exploração não irrigada da cultura da bananeira os municípios que apresentassem mais de 20% de sua superfície na condição de baixo risco climático. Condições de médio risco seriam atribuídas aos municípios restantes, desde que ostentassem mais de 60% de sua superfície nessa condição.

Pelos critérios empregados, todos os municípios do Estado do Maranhão foram considerados como de alto risco para o cultivo em condições naturais (não irrigado) da bananeira, que, no entanto, pode ser cultivada sob irrigação, desde que satisfeitas as exigências de solo.